

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que “Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências” e a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, para dispor sobre a emissão e coleta de resíduos sólidos nas praias brasileiras, sobre a redução na geração de resíduos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a emissão e coleta de resíduos sólidos nas praias brasileiras, sobre a redução na geração de resíduos e dá outras providências.

Art. 2º. O *caput* do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico; **emissão e coleta de resíduos sólidos.**

.....” (NR).

Art. 3º. A Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

6º.

.....

.....

XII – a desoneração da cadeia produtiva de produtos reciclados.

.....

Art. 18.

§1º.....

.....

III - aprovarem legislação específica sobre emissão e coleta de resíduos sólidos nas praias situadas em seus limites territoriais, respeitada a ordem de prioridade estabelecida pelo art. 9º desta Lei, com vistas à educação e à preservação ambientais e à definição de obrigações e sanções aos agentes produtores de resíduos sólidos.

.....

Art. 19.

.....

§3º

.....

IV – cujo território abranja faixa litorânea.

.....

Art. 20.

.....

II -

.....

c) gerem resíduos em proximidade de praias, cursos de água, manguezais e mananciais, de acordo com definição estabelecida em Lei Municipal, e em unidades de conservação da natureza, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

.....

Art. 21.

.....

§
3º

.....

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos **ou volume mensal de resíduos sólidos classificado como elevado pelo Poder Público Municipal.**

.....

Art. 30.

.....

Parágrafo único.

.....

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, **especialmente plásticos descartáveis não biodegradáveis**, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

.....
Art. 31.

I -
.....

b) cuja fabricação, **comercialização** e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

.....
Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização, a reciclagem **ou a biodegradabilidade.**

§ 1º

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo **e utilizadas apenas quando estritamente necessárias** à comercialização do produto, **na forma do regulamento;**

.....
III – recicladas ou **biodegradáveis**, se a reutilização não for possível.

.....
Art. 33.

.....
§ 9º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos sujeitos a sistema de logística reversa ficam obrigados a informar ao consumidor da necessidade de devolução após o uso de que trata o §4º deste artigo.
.....

Art. 42-A. O Poder Público Municipal disciplinará os casos de descumprimento de metas e procedimentos para a minimização da geração de resíduos, conforme determinado no art. 21, inciso VI desta Lei, estabelecendo as devidas sanções.

.....” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A poluição de cursos de água, mananciais, mares e oceanos por resíduos sólidos não degradáveis, a exemplo do plástico, maior de todos os agentes poluidores do meio aquático, tem sido objeto de denúncia e preocupação mundiais. O lixo produzido por nós humanos, outrora gerado em escala administrável, adentra o século XXI com um dos principais problemas relativos à sustentabilidade do planeta. A explosão produtiva da indústria mundial, sobretudo chinesa, aumentou a tal ponto a oferta de produtos industrializados a preços reduzidos, que o hábito de comprar tornou-se, em muitas regiões e entre muitos estratos populacionais, automático e irrefletido. Um dos mais nocivos efeitos desse comprar sem freios pode ser notado no incremento de resíduos sólidos não reciclados ou reaproveitados mundo à fora.

Lugares ermos e, por vezes, inabitados, como determinadas ilhas remotas no Oceano Pacífico ou no Caribe, retratam a tragédia: quilômetros de resíduos sólidos, sobretudo plásticos – canudos, embalagens, copos e outros descartáveis –, boiando sobre águas paradisíacas e contaminando sua fauna, a mesma que retorna ao animal humano na forma de alimento.

Há muito a questão ambiental deixou de ser uma preocupação marginal de grupos apaixonados para se transformar em um dos maiores e

mais prementes problemas a serem enfrentados pela humanidade, sob pena de severo e irreversível comprometimento das condições de saúde e sobrevivência das gerações futuras.

Em setembro de 2017, os principais jornais do mundo noticiaram a alarmante constatação a que chegaram os pesquisadores da ONG norte-americana de jornalismo *Orb Media*, de que nada menos que 83% (oitenta e três por cento) da água que circula nas torneiras do mundo encontra-se contaminada por micropartículas e microfibras de plástico. O estudo intitulado *Invisibles, the plastic inside us* (Invisíveis, o plástico dentro de nós), deixou o mundo perplexo ao demonstrar que a poluição ambiental decorrente do excessivo consumo de plástico não reciclado não afeta apenas a paisagem e a vida animal, mas nos afeta diretamente por contaminação da água que utilizamos para cozinhar e beber.

Como nos lembra Sherri A. Mason, pesquisadora PhD. do Departamento de Geologia e Ciências Ambientais da Universidade Estadual de Nova York em Fredoni, “Há certos bens comuns que nos conectam a todos, o ar, a água, o solo, e o que nós universalmente encontramos uma e outra vez é se você contaminar qualquer um desses bens comuns, ele entra em tudo”.

De fato, a gravidade do descarte dos microplásticos nas águas de rios, lagos e mares encontra-se não apenas no comprometimento imediato à vida marinha, diretamente afetada, mas igualmente, à própria cadeia alimentar humana. Ao consumir alimentos provenientes de rios, lagos e oceanos contaminados pelo microplástico – este ingerido cotidianamente por animais aquáticos que se alimentam de plânctons e animais igualmente contaminados –, o ser humano expõe-se a semelhante contaminação.

Ainda que a extensão dos danos que a contaminação por plástico possa trazer ao corpo humano encontre-se sob investigação científica, muitos pesquisadores em nível mundial sustentam a tese de que certas substâncias presentes no plástico, a exemplo do bisfenol-A, são sim danosas aos seres humanos e devem ser imediatamente evitadas. Os chamados desreguladores endócrinos, componentes dos plásticos, são capazes de alterar o funcionamento do sistema endócrino-hormonal, estimulando, por exemplo,

que a hipótese dê o *start* para a puberdade antecipada em meninos e meninas. Segundo o Departamento Científico de Endocrinologia da Sociedade Brasileira de Pediatria, os casos de puberdade precoce têm demonstrado comportamento crescente em todo o mundo, incluindo-se nessa tendência a puberdade precoce idiopática, cuja relação direta com a contaminação da dieta humana por microplástico pode ser causal.

Estima-se que cerca de 8 milhões de toneladas de plástico chegam aos oceanos anualmente. Entre 2002 e 2013, a produção anual mundial de plástico registrou um aumento de cerca de 50%, passando de 200 milhões para aproximadamente 300 milhões de toneladas. Grande parte do volume de plástico nos oceanos é formada por microplásticos decorrentes da fragmentação de peças maiores – lixo comum – ou produzidos intencionalmente nesse tamanho, como é o caso das microesferas presentes em cosméticos abrasivos e *glitters*. Cientistas sustentam o consenso de que os microplásticos estão presentes em todos os oceanos do planeta, sendo possível encontrá-los na água, nos sedimentos marinhos, na vegetação marinha, no aparelho digestivo de peixes e aves, e até no gelo Ártico!

Em virtude do absurdo dano ambiental causado pelo microplástico industrial – aquele que não resulta de fragmentação de lixo comum, mas é intencionalmente produzido para fins comerciais –, os próximos anos deverão registrar uma deflexão definitiva em seu uso. São cada vez mais constantes as ações de parlamentos e governos mundiais no sentido do banimento definitivo do microplástico industrial. Em novembro de 2016, cientes da catástrofe ambiental representada pela poluição aquática por partículas plásticas, apresentamos o Projeto de Lei nº 6.528, que proíbe a manipulação, fabricação, importação e comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico. A matéria encontra-se em tramitação nesta Casa.

Dando seguimento aos esforços deste mandato em preservar os ambientes marinhos da contaminação por plástico e expandindo essa preocupação para a produção ordinária de lixo urbano, apresentamos o presente Projeto de Lei, com escopo no controle da emissão de resíduos

sólidos em praias, cursos de água e mananciais e na redução da emissão de resíduos desnecessários na composição ordinária do lixo urbano.

Propomos, inicialmente, alteração no *caput* do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que “Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências”, afim de tornar explícita a necessidade de consideração à emissão e à coleta de resíduos sólidos no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC. Não é nada prosaico que a Lei descure justamente da questão do lixo no gerenciamento das costas brasileiras, sobretudo agora, no século XIX, quando, como já dito, a questão ambiental encontra-se consolidada como problema nevrálgico mundial. Atualizar a legislação é nossa obrigação como congressistas e é isso o que propomos seja feito em relação à Lei nº 7.661, de 1988.

No mesmo sentido, apresentamos uma série de atualizações à Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Ainda que se trate de norma mais recente, a referida Lei falha em não estabelecer a desoneração da cadeia produtiva de produtos reciclados como princípio da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS. A ausência de tal princípio expresso resulta na bitributação do produto reciclado, o qual, por essa razão, torna-se mais caro e economicamente menos atrativo que o produto derivado de matéria-prima original. É impossível que se pense em substituição de tecnologia produtiva – de poluente para limpa – diante de tão absurdo cenário tributário. Propomos, pois, a inclusão de inciso XII ao art. 6º da Lei 12.305, de 2010, tornando inequívoca a desoneração da cadeia produtiva de reciclados como princípio regente da PNRS.

De outra parte, é também notória, sobretudo a moradores e frequentadores das praias brasileiras, a ineficiência da referida legislação para o controle da poluição por resíduos sólidos das orlas marítimas. Enquanto há Municípios em que as praias são providas de sistema de lixeiras públicas e os bares e quiosques têm sua atividade normatizada, a fim de evitar que produzam e lancem resíduos nas areias e águas, em muitos outros, nada há nesse sentido. Respeitando o pacto federativo, é imperativo que a União legisle

sobre obrigações gerais relativas à emissão e coleta de resíduos sólidos no litoral brasileiro.

Propomos, nesse sentido, que Municípios que aprovem legislação específica sobre emissão e coleta de resíduos sólidos em suas praias tenham prioridade no recebimento de recursos da União destinados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos. Entendemos que essa medida oferece estímulo mais que necessário à normatização da questão do lixo nas orlas litorâneas, contribuindo, assim, para disciplinar o comportamento de banhistas, comerciantes e ambulantes.

Por entendermos que os ecossistemas marinhos são extremamente sensíveis à poluição por resíduos sólidos, propomos que todos os Municípios cujo território abranja faixa litorânea sejam obrigados a apresentar modelo completo de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, independentemente do tamanho de sua população. Atualmente, a Lei faculta aos Municípios com população inferior a 20.000 habitantes a apresentação de Plano simplificado, independentemente de sua localização costeira.

Na sequência, sugerimos que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços situados próximo a praias, cursos de água, manguezais e mananciais, de acordo com definição estabelecida em Lei Municipal, e em unidades de conservação da natureza, nos termos da Lei do SNUC, estejam sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos. A ausência de tal exigência permite que o comércio, sobretudo de alimentos e bebidas nas faixas de praia, receba autorização de funcionamento do Poder Público Municipal sem o devido planejamento sobre o lixo produzido. Acreditamos que a inclusão dessa exigência em Lei resultará na redução do volume de lixo não orgânico emitido nas áreas balneárias de praias, rios, cachoeiras etc.

Extrapolando os limites territoriais de litorais e cursos d'água, mas ainda atentos à questão do lixo, propomos alteração no art. 21, §3º, II, da Lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para garantir que

grandes geradores de lixo, independentemente de se encontrarem classificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sejam obrigados a apresentar plano completo de gerenciamento de resíduos sólidos. Atualmente, microempresas e empresas de pequeno porte só são obrigadas à apresentação de plano completo se as atividades por elas desenvolvidas gerarem resíduos perigosos. Grandes redes de *fast food* que operam em regime de franquia e, por essa razão, podem, eventualmente, ser classificadas em uma das duas categorias empresariais mencionadas, encontram-se entre os maiores geradores de resíduos sólidos urbanos do País e, a nosso ver, não devem ter a faculdade de apresentar aos Municípios planos simplificados de gerenciamento do lixo que produzem.

A título de exemplo, citamos o caso da organização não governamental britânica *Keep Britain Tidy* que, em 2009 observou as lixeiras públicas de dez cidades inglesas por dois dias consecutivos em busca das marcas mais descartadas. A rede norteamericana de *fast food* McDonald's apareceu em segundo lugar, atrás apenas das pontas de cigarros. Sozinho, o McDonald's gerou 29% de todo o lixo encontrado nas lixeiras pesquisadas! No Brasil, onde possui centenas de restaurantes distribuídos em 24 das 27 unidades da federação, o McDonald's soma-se a outras grandes redes de alimentação *fast food* que também operam em regime de franquia e embalam individualmente seus produtos – Burger King, Starbucks, Subway etc. Não nos parece adequado que emissores desse porte possam esquivar-se da apresentação de um planejamento detalhado de gerenciamento dos resíduos que geram por, eventualmente, possuírem baixo faturamento anual individual.

No curso da Lei que institui a Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, propomos alteração no art. 30, parágrafo único, inciso III, de modo a dar destaque à redução da geração de resíduos plásticos que não tenham poder de oxibiodegradação, visto serem eles os maiores poluidores de mares, oceanos e da paisagem em geral; e no art. 31, inciso I, alínea “b”, para que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes se responsabilizem por investir no desenvolvimento, fabricação e colocação no mercado de produtos cuja comercialização – e não apenas

fabricação e uso – gerem menor quantidade de resíduos sólidos possível, a fim de minimizar o volume de descartáveis desnecessários.

Já no art. 32 da referida Lei, sugerimos a inclusão da possibilidade de degradabilidade ambiental entre as características de fabricação de embalagens, e não apenas a reutilização e reciclagem como previsto atualmente. Entre as obrigações dos responsáveis pela emissão de embalagens, sugerimos restrição de seu uso ao estritamente necessário, na forma do Regulamento. Visamos, assim, à redução das embalagens desnecessárias, tais como as que são utilizadas para a comercialização de promoções e combos por grandes geradores de resíduos. Paralelamente, sugerimos que as embalagens oxibiodegradáveis, e não apenas as recicladas, sejam utilizadas quando da impossibilidade de reutilização.

No tocante aos produtos e embalagens sujeitos ao sistema de logística reversa, o §4º do art. 33 da Lei citada obriga o consumidor a efetuar sua devolução após o uso, diretamente aos comerciantes ou distribuidores. Todavia, a mesma Lei não cria obrigação a produtores, importadores, distribuidores e comerciantes de comunicarem ao consumidor quais os produtos sujeitos a esse tipo de logística. Assim, para manter coerência com o próprio Código de Defesa do Consumidor, criamos tal obrigação, por meio da inclusão de §9º no mesmo art. 33.

Por fim, ainda no âmbito da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, sugerimos a inclusão de art. 41-A, estabelecendo obrigação ao Poder Público Municipal de disciplinar os casos de descumprimento de metas e procedimentos para a minimização da geração de resíduos, previstos no art. 21, inciso VI, e de estabelecer as devidas sanções. Sem que os Municípios estabeleçam metodologia para avaliar o cumprimento ou não de metas e procedimentos e, sobretudo, determinem sanções àqueles que não os cumprem, o disposto no inciso VI do art. 21 se torna letra morta.

Cumpre lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 170, inciso VI, é explícita ao definir a defesa do meio ambiente como princípio da

ordem econômica, sem qualquer hierarquização em relação aos demais princípios, inclusive a livre concorrência.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

.....”
(CF).

Pelo exposto, considerando os fundamentos constitucionais e a relevância da matéria que ora apresentamos, pedimos aos pares apoio para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, de de 2018.

Deputado **Mário Heringer**

PDT/MG